

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.023, DE 2016

Regulamenta o manejo para controle ambiental da fauna sinantrópica nociva.

Autor: Deputado Rogério Peninha Mendonça
Relator: Deputado Giovani Cherini

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a regular o manejo para controle ambiental da fauna sinantrópica nociva.

No art. 2º são introduzidas as definições de termos utilizados no texto: I - controle de fauna: captura de espécimes animais seguida de soltura, com intervenções de marcação, esterilização ou administração farmacológica; captura seguida de remoção; captura seguida de eliminação; ou eliminação direta de espécimes animais; II - espécie doméstica: espécie que tornou-se dependente do homem, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele; III - fauna invasora: animais introduzidos em um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais, espécies nativas, a ordem econômica e a social; IV - fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória ou permanente, utilizando-as como área de vida; V - fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, sobre a ordem econômica ou ambiental ou sobre a saúde pública; VI - manejo para controle ambiental da fauna sinantrópica nociva: eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua

estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes.

O art. 3º lista as espécies sinantrópicas nocivas passíveis de manejo para controle ambiental: a) invertebrados de interesse epidemiológico e invertebrados classificados como pragas agrícolas; b) artrópodes nocivos: abelhas, cupins, formigas, pulgas, piolhos, mosquitos, moscas e demais espécies nocivas que causem transtornos significativos; c) animais domésticos ou de produção, bem como quando estes se encontram em situação de abandono; d) quirópteros em áreas urbanas e quirópteros hematófagos em regiões endêmicas para a raiva e em regiões consideradas de risco de ocorrência da raiva; e) roedores sinantrópicos comensais e pombos-domésticos; f) espécies invasoras comprovadamente nocivas à agricultura, pecuária, saúde pública e ao meio ambiente.

No art. 4º são listados os entes que podem realizar o manejo: órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), do Sistema Único de Saúde (SUS), além dos órgãos de segurança pública (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil) quando houver risco iminente para a população. Além desses, pessoas físicas ou jurídicas, mediante autorização do órgão ambiental estadual, sob determinadas condições.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime de ordinário.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da saúde pública, foco da análise por esta Comissão, o projeto nos parece bastante adequado e meritório.

A multiplicidade de espécies animais que interagem em proximidade com as populações humanas faz com várias medidas diferentes sejam cabíveis e necessárias em cada caso, e decidir qual delas será a mais adequada ao momento requer organização e conhecimento.

Um exemplo pontual, mas dramático, é o *Aedes aegypti*, que está presente em praticamente todo o país e é vetor dos vírus causadores de dengue, chicungunya e zika, além da recentemente descrita infecção por mayaro. O modelo atual de controle do mosquito, já se constatou, não surte os resultados necessários. Mas há um número expressivo de outras enfermidades transmitidas por animais, que vão desde as infecções intestinais causadas por germes transmitidos por baratas à raiva animal, passando pelas pneumopatias transmitidas por pombos, pela leishmaniose e muitas outras.

Não se espera, obviamente, que a mera aprovação da lei surta efeitos imediatos, mas sim que a segurança normativa proporcione meios aos órgãos técnicos para que possam aperfeiçoar seus métodos e ações, para o que acreditamos que a presente proposição poderá contribuir.

Apresento, pois, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.023, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado GIOVANI CHERINI,
Relator.

